

Ofício nº 002/ 2009

Brasília-DF, 19 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBERTO MONTEIRO GURGEL**  
Procurador-Geral da República  
Ministério Público Federal  
Brasília-DF

*Recb.* **CÓPIA** 19/10/2009  
*[Assinatura]*

**Assunto:** Resposta à minuta de projeto de revisão da Lei nº 11.415/2006, entregue pelo Senhor secretário-geral do MPF/MPU, em reunião realizada com as associações, no dia 15/10/2009.

Senhor Procurador-Geral da República,

No dia 8 de maio de 2009, foi criado o Fórum das Associações dos Servidores do Ministério Público da União, que realizou diversas atividades e encontros no sentido de, junto com os servidores, elaborar proposta de revisão da Lei nº 11.415/2006 – Plano de Cargos e Salários.

O documento resultante foi entregue a Vossa Excelência no dia 21 de agosto de 2009 e a Administração, após análise, apresentou contraproposta, no dia 15 de outubro de 2009, oportunidade na qual o secretário-geral do MPF/MPU ofereceu argumentos para incrementar seu entendimento, postura louvada pelos representantes das entidades associativas presentes, sobretudo no que se refere à necessidade de ser avaliados os termos da referida contraproposta.

Nesse sentido, apresentamos para apreciação de Vossa Excelência o entendimento a que chegaram os representantes das associações de servidores que compõem o Fórum, considerando os termos do documento apresentado pela Administração do MPU, assim como declaração manifestada por Vossa Excelência, no sentido de ter como

# FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DO MPU

[www.forumdasassociacoes.com.br](http://www.forumdasassociacoes.com.br)

parâmetro as alterações que serão feitas no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário.


Sob essas diretrizes, e principalmente visando o fortalecimento do Ministério Público (o que, necessariamente, também passa pela valorização das carreiras que compõem o quadro de servidores da instituição), temos a satisfação de apresentar a Vossa Excelência alterações à contraproposta da Administração, nos termos da minuta em anexo.

Destacamos, pela relevância que a presente matéria requer, que as associações que compõem este Fórum aguardam nova análise e resposta da Administração, para que, finalmente, possam apresentar, de maneira democrática, manifestação quanto ao envio de anteprojeto nos termos que serão acordados.

Respeitosamente,

  
Marcos Ronaldo Freire de Araújo

**Presidente da ASMPF**

  
Artur Marciano Lins Ferreira

**Vice-Presidente da ASMIP**

  
Alexandre Silva Senhori

**Presidente da ASEMP**

  
Rômulo Luiz Mateus da Silva

**Coordenador-Geral da ASSTRA-MP**

Emídio Prata

**Presidente da ANAJUS**

**PROJETO DE LEI Nº.**

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade”. (NR)

“Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 135% (cento e trinta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor” (NR)

§1º A diferença entre o percentual da GAMPU fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo [\_\_\_\_], observada a seguinte razão:

- I - 70% (setenta por cento), a partir da data da publicação;
- II - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010
- III - 110% (cento e dez por cento), a partir de 1º de julho de 2010;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2011;

“Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 2º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos são reajustados em 24,072%(vinte e quatro vírgula zero setenta e dois por cento).

Parágrafo Único. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir da data da publicação;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010
- III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 2010;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2011;

**Art. 3º** As retribuições das funções de confiança e cargos em comissão integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União ficam reajustadas em 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A diferença entre os valores fixados pelo caput deste artigo e os constantes nos anexos III e IV da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir da data da publicação;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010
- III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 2010;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2011;

**Art. 4º** As carteiras de identidade funcional, emitidas pelos ramos do Ministério Público da União, tem fé pública em todo território nacional.

**Art. 5º** As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

